



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 320 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.07.2012

PROCESSO Nº 1/2370/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200208423

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ESTIVAS SOBRALENSES LTDA.

AUTUANTE : FCº. KLEBER LOPES DE PAIVA MAT. 091435.1.3

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.**  
*A empresa promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao período de junho/2001 a janeiro/2002, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Infringência aos artigos 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcial procedente do feito fiscal proferida em Primeira Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, no valor de R\$4.667,61, referente ao período de junho de 2001 a janeiro de 2002.

Auto de Infração lavrado em 19.07.2002, com fulcro nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 878, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração dos valores que se segue :

Base de Cálculo	R\$4.667,61
ICMS	-
Multa (30%)	R\$1.867,04

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03 e verso, o auditor fiscal baseado em documentação da própria empresa constatou a omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$4.667,61, detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, no período de junho de 2001 a janeiro de 2002.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2002.12235, Termo de Início de Fiscalização n ° 2002.07684, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.09960, Sistema GIM Conta Corrente, Consulta de AIDF de Contribuinte por Período, Consulta de Saldo de AIDF por Contribuinte, Consulta de GIDEC'S de Contribuinte por Período, Consulta de GIDEC, Consulta Saldo de Documentos por Contribuinte , Consulta Gerencial Consolidada, Cópias da Contagem de Estoque, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas de Mercadorias por Documentos, Relatório de Saídas de Mercadorias por Documentos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Listagem da Tabela de Produtos.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 88/90, anexando cópias de várias notas fiscais, requerendo alternativamente a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, visto que consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros, nos seguintes termos :

1. Inicialmente, aponta várias falhas no levantamento fiscal, em relação as quantidades das mercadorias : sabão flamengo, fósforo gaboard, farinha de trigo D. Benta, fraldas baby, papel higiênico tutto, pilha alcalina. Além de desprezar o estoque inicial do leite molico e do leite ninho integral, desconsiderando o inventário apresentado em 31.12.2000 ;
2. No Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias o auditor fiscal registrou algumas mercadorias em duplicidade, sendo um item como omissão de vendas e o outro como omissão de compras, exemplos : amido de milho maisena, detergente omo multiação, desinfetante pinho sol, nescafé, raid aéreo, inseticida raid matatudo, entre outros produtos ;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

3. Enfim, houve falhas em todos os sentidos, na contagem das entradas de mercadorias, nas saídas de mercadorias e no estoque já existente na empresa ;
4. O auditor fiscal registrou no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, no item 180 – 1.512 unidades de leite em pó molico e no Inventário de 31.12.2000, essa quantidade é do leite de coco bomcoco ;
5. O auditor deixou de contabilizar notas fiscais e outras registrou erroneamente, trocou valores das mercadorias, errou a quantidade das mercadorias tanto no estoque inicial quanto relatório totalizador ;
6. Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo ou totalmente improcedente.

A julgadora monocrática considerando os argumentos apresentados na impugnação, fls.88/90, encaminhou os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que fosse examinada a documentação apresentada pelo contribuinte, objetivando verificar as falhas apontadas no levantamento fiscal.

A perita solicitou todos os livros e documentos fiscais à empresa, todavia, a mesma informou que os referidos documentos estavam retidos na Polícia Federal/Justiça Federal, haja vista que a fiscalização do presente Auto de Infração ter ocorrido em consequência de uma ação policial na empresa.

Tendo em vista a ausência da documentação da empresa, a perita atendendo a solicitação de perícia pela julgadora singular, fls. 162, respondeu todas as questões suscitadas na impugnação, com base nos relatórios elaborados pela fiscalização.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Laudo Pericial constante às fls. 163/169, relata que a perita realizou todos os ajustes e as incorporações devidas, refazendo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias, onde constatou uma omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$277,89, valor bem inferior ao indicado pelo auditor fiscal.

A julgadora singular acata o resultado do Laudo Pericial, e ressalta que sendo as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção na fonte, existe sanção específica para a infração cometida, a atenuante do artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Assim, a julgadora singular proferiu decisão pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do Laudo Pericial e também, pelo reenquadramento da penalidade, prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa autuada cientificada da decisão de Primeira Instância, ingressa com Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do Auto de Infração por preterição ao direito de defesa do contribuinte, em razão da impossibilidade de enviar seus documentos fiscais ao Fisco, porquanto, os mesmos foram enviados a Justiça Federal.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 54/2012, manifestou-se afastando a nulidade, confirmando a decisão Parcialmente Procedente do feito fiscal proferida em Primeira Instância, consoante Laudo Pericial e também, pelo reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto ao contribuinte, de que trata o Projeto Profundidade com Atualização de Estoque, onde foi constatado a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$4.667,61, com multa de R\$1.867,04, detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, no período de junho de 2001 a janeiro de 2002.

A empresa autuada sustentou na fase defensiva ter havido falhas no levantamento fiscal e a julgadora singular encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para realização de perícia frente às alegações da impugnante, entretanto, restou constatado ainda, uma diferença no valor de R\$ 277,89, com multa no valor de R\$27,78, valor bem inferior ao indicado pelo auditor fiscal.

O processo foi julgado parcialmente procedente em Primeira Instância, consoante resultado do Laudo Pericial, nos termos dos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", combinado com a atenuante do artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Cabe ressaltar, que quando o Contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção "*juris tantum*" de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, do Decreto nº24.569/97.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão proferida em Primeira Instância, ingressou com Recurso Voluntário, fls. 221/224.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**Ex positis,** VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão PARCIAL PROCEDENTE do feito fiscal proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

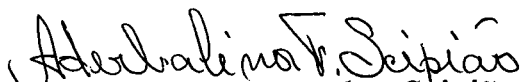
---


**DECISÃO**

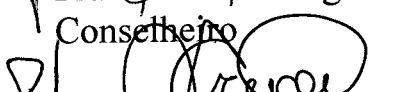
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida ESTIVAS SOBRALENSES LTDA., resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2010.

  
P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora.

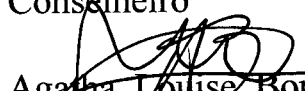
  
P/ Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Valtair Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO